



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GERSONILSON HONORATO DA SILVA JÚNIOR

O DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA – IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES

CAMPINA GRANDE

2017

GERSONILSON HONORATO DA SILVA JÚNIOR

O DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA – IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro
Soares

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586d Silva Junior, Gersonilson Honorato da.
O direito na educação básica [manuscrito] : importância e implicações / Gersonilson Honorato da Silva Junior. - 2017.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Soares Cordeiro,
Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Ensino Básico Brasileiro. 2. Lei de Diretrizes e Base. 3.
Direito Educacional.

21. ed. CDD 344.07


GERSONILSON HONORATO DA SILVA JÚNIOR

O DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA – IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	04
2.DIREITO, SOCIEDADE E DIREITO SOCIAL.....	06
3. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	08
4. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	10
5. O DEVER DE CUMPRIR O DIREITO.....	11
6. PROPOSTAS EXISTENTES	14
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

O DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA – IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES

Gersonilson Honorato da Silva Júnior¹

RESUMO

Este trabalho visa discutir o ensino do Direito como disciplina curricular do ensino básico brasileiro, como forma de se efetivar os preceitos contidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira - LDB. De modo reflexo, o conhecimento do Direito na formação do cidadão pode acarretar no desafogamento do judiciário e promover a solução alternativa dos conflitos, tendo em vista que o conhecimento do Direito implica no conhecimento dos seus deveres correlatos. O trabalho será pautado pela análise da legislação pertinente à educação, bem como dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional que visam o estabelecimento de disciplinas jurídicas no ensino básico. A partir da análise bibliográfica e fundamentados na teoria tridimensional do Direito, buscaremos entender como este ensino implicará em transformações práticas na nossa sociedade. O Direito como disciplina curricular do ensino básico efetiva e promove a cidadania e a qualidade de vida

Palavras-Chave: Ensino Básico Brasileiro; Lei de Diretrizes e Base; Direito Educacional

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos temos vivido uma crise nas estruturas políticas e institucionais da República Federativa do Brasil. *Impeachment*, pessoas públicas sendo presas, julgamentos midiáticos, juízes se tornando heróis nacionais... Cada vez mais o público e o privado se misturam e, com o imediatismo e profusão de informações nas mídias e redes sociais, o Direito passou a ser assunto cotidiano nos círculos sociais dos brasileiros. Mas onde fica o limite entre a informação e a desinformação? O Direito é mais que um mero assunto das fofocas matinais na TV ou plano de fundo das mais acaloradas discussões nas redes sociais. O Direito é a regra do jogo, é a base da sociedade, da vida em conjunto. Sendo assim, em pensar o Direito necessário e fundamental à vida em sociedade, esse trabalho visa discutir a

¹ Aluno de Graduação no curso de Bacharelado em Direito pela UEPB, Campus I
E-mail: gersonilsonjunior@gmail.com

implantação do Direito enquanto disciplina no ensino básico como forma efetiva de introduzir o Direito na vida das pessoas, o saber o direito, seus direitos e obrigações. Não impondo um ensino técnico do direito, mas suas implicações sociais, práticas, os elementos norteadores das relações de trabalho, de consumo, de convivência social.

Para seguirmos os rumos da pesquisa, iremos primeiro discutir brevemente a relação entre o Direito e a Sociedade, estabelecendo a base da nossa discussão. Bem como analisaremos as diretrizes educacionais presentes na Constituição Federal de 1988 e LDB, fontes primárias e principais do nosso trabalho. Desta forma, iremos estabelecer alguns conceitos e a premissa básica necessária para aprofundarmos a discussão nos tópicos posteriores.

Em um segundo momento, adentraremos na análise da LDB, principalmente nos seus artigos iniciais, focando nas diretrizes acerca da educação que serão importantes para fundamentar a nossa proposta de ensino. Ao analisarmos os textos das leis, CF e LDB, teremos os alicerces legislativos de nosso trabalho. O que nos levará a discutir a vigência e eficácia das leis. Discussão breve, servindo como uma ponte entre a leitura da lei e sua aplicação na sociedade. O que nos leva a questionar; será que a mera existência da lei implica em alterações sociais ou nas relações sociais? A publicação da lei é suficiente para que esta se torne conhecida e de cumprimento obrigatório por todos os cidadãos? Iremos abordar essas questões relacionadas à obrigação de cumprir a lei mesmo não a conhecendo (art. 3º da Lei n. 4.657/42) e a educação enquanto dever do Estado (art. 205 CF/88).

Concluiremos este estudo com uma abordagem da inclusão do Direito como disciplina na educação básica proposta por legisladores brasileiros. O que nos mostra que de certa forma a discussão já existe, mas que talvez não esteja recebendo a atenção que deveria.

Por fim, entraremos no campo da reforma do ensino médio proposto pela lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, sem polêmicas, iremos analisar os pontos relacionados ao tema da nossa pesquisa, buscando os fundamentos e os lugares do Direito enquanto saber dentro da educação básica e, conseqüentemente, nas relações sociais do povo brasileiro.

Faremos esse passeio panorâmico desde as premissas da educação no Direito brasileiro presentes na Constituição Federal de 1988 até uma leitura bem atual da Lei que reforma o ensino médio, lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Legislações com quase 30 anos de diferença, mas que trazem em seu escopo os mesmos ideais acerca da educação como direito fundamental do homem. Nessa perspectiva, deixamos as palavras da Professora Wilse Arena da Costa, que corroboram com a nossa visão da educação e do sentido que buscamos ao questionarmos a inserção do Direito no ensino básico:

2.DIREITO, SOCIEDADE E DIREITO SOCIAL

Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus. Ulpiano, em sua contribuição ao Corpus Juris Civilis já nos trazia uma boa noção da relação entre o homem e a sociedade. Em uma tradução simples, “onde está o homem, aí está a sociedade; onde está a sociedade, aí está o direito”. Pensar o Direito sem associar à sua intrínseca relação com a sociedade seria relegar o Direito a um plano meramente teórico, abstrato. O homem como um ser social, e o Direito enquanto “a realização ordenada e garantida do bem comum, numa estrutura tridimensional bilateral atributiva”², nos leva a iniciarmos o estudo acerca da importância da instituição de disciplinas básicas de Direito no currículo de ensino básica nas escolas brasileiras, pela ressalvas desta unicidade entre Direito e sociedade.

Segundo Miguel Reale³, o direito é a ordenação ética coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. Em outros termos, por Direito entende-se a totalização de valores e fatos em normas que obrigam os seus destinatários a determinadas condutas, possibilitando a convivência destes em sociedade. Muitas vezes o nosso ordenamento jurídico é bombardeado por normas “imediatistas” e “midiáticas”, elaboradas apenas para dar uma resposta rápida a fatos sociais contemporâneos, mas, com essa abordagem superficial e meramente técnica do Direito, tais leis geralmente não “pegam”, como diz o linguajar popular. Estão em vigência, mas não são aplicadas ou não expressam seu caráter coercitivo a ponto de serem cumpridas. Tais leis apenas “existem”. Seguindo com os pensamentos de Reale, as leis jurídicas;

(...) representam formas de especificação ou tipificação de deveres morais e econômicos, segundo esquemas ideais de conduta considerados necessários, indiferentes ou ilícitos, ou, por outras palavras, axiologicamente positivos ou negativos em relação à sociedade e ao Estado. Sendo axiologicamente muito mais amplo o campo do Direito possível do que o do campo do Direito positivo, é este delimitado na órbita daquele através de um inevitável trabalho de especificação de caráter espaço-temporal, a fim de pôr em sintonia as normas vigentes com as múltiplas exigências da sociedade civil. (REALE, 2002, p. 593)

Em suma, a lei deve ser capaz de servir à sociedade na qual ela é produzida. Sendo reflexo do fato social e do valor axiológico que a formula, as normas são as exigências sociais positivadas no ordenamento jurídico. Desta forma, o direito tem, em sua essência, caráter

²REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 2002, p. 67.

³ Idem, Ibidem

social. Como vimos no começo da nossa discussão, não há como falar em direito sem ter em mente a sociedade que o cerca, o cria e é criada por ele.

É nesta linha de raciocínio que podemos destacar a construção dos chamados Direitos Sociais. Os direitos sociais pertencem à chamada segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor da igualdade material (tendo a igualdade formal já sido apresentada na primeira Dimensão, junto com os direitos de liberdade). Não são meros poderes de agir, mas sim poderes de exigir. Sendo o Estado o responsável pelo atendimento destes direitos fundamentais de segunda dimensão.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 se refere de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência, como o direito a saúde, ao trabalho, ao lazer entre outros. Partindo desse pressuposto, os direitos sociais buscam a qualidade de vida dos indivíduos, no entanto, apesar de estarem interligados, faz-se necessário ressaltar e distinguir as diferenças entre direitos sociais e direitos individuais. Portanto, os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais, são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Na sua grande maioria, os direitos sociais dependem de uma atuação do Estado, razão pela qual grande parte dessas normas é de eficácia limitada. Ainda, valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que cria condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

No Brasil, o direito à educação passou a constar no rol dos Direitos Sociais a partir da Constituição Federal de 1988, passando a ser considerado como uma obrigação formal do Estado em garantir educação de qualidade para todos os brasileiros. Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a educação fundamental passou a ser seu dever.

3. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal em seu artigo 6º consagra a educação como sendo um dos direitos sociais, tendo por objetivos criar para a nossa sociedade indivíduos capazes de se desenvolverem, pessoas eticamente preparadas para o convívio em sociedade, além da preparação para o mercado de trabalho e à cidadania.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Desta forma, como dever do Estado e direito subjetivo do indivíduo, a educação é um meio pelo qual o Direito, em sua função mais social, pode e deve ser efetivamente inserido na sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como presente no art. 205, a educação é um dever do Estado e um direito de todos. Desta forma, cabe ao Estado fornecer a educação básica para o cidadão, nos termos do artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por ser um "dever" do Estado, o seu descumprimento acarreta em responsabilidade do mesmo perante a sua omissão. Neste sentido, O direito à educação é, também, o direito ao conhecimento do Direito.

Sendo um direito civil inalienável do cidadão, este impõe ao Estado a obrigação de oferecê-la de forma gratuita como meio para que seja acessível a todos. Possibilitando assim, o cumprimento dos objetivos previstos no art. 205 e aprofundados no art. 3º da LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Para que o direito seja atendido, isto é, para que o sujeito possa se tornar cidadão, é necessário habilitá-lo à convivência social. Isto, por sua vez, exige a capacidade de expressar seus ideais, interesses e necessidades e defender seus direitos no espaço público. Precisa, além disso, ter condições de participar de todo o processo social que lhe garanta a vida digna, em termos de trabalho e emprego para a sua sobrevivência em condições dignas. Ou, para dizê-lo de outra maneira, ele precisa ter condições de acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade. Para que isso seja possível, é necessário desenvolver suas potencialidades de domínio dos conhecimentos e habilidades, bem como o manejo dos códigos de comunicação indispensáveis à argumentação

A cidadania está relacionada à capacidade de intervir tanto nos espaços privados da ordem econômica, quanto nos assuntos públicos de ordem política. Só essa dupla capacidade e habilidade levam o sujeito a ultrapassar o umbral da simples e formal posse de direitos e alcançar o que se pode chamar de cidadania ativa, ou seja, a verdadeira participação no modelo democrático. São múltiplos os caminhos para adquirir tais capacidades e habilidades, mas o principal deles é, sem dúvida, a educação. E, mesmo hoje, quando está à disposição uma infinidade de processos educativos, a educação formal continua sendo absolutamente imprescindível ao exercício da cidadania. Nenhum dos demais recursos como, por exemplo, os recursos midiáticos, podem suprir a educação formal e sistemática oferecida pela escola. Apesar de suas inúmeras deficiências, limites e problemas, ela continua sendo o principal recurso de formação para a cidadania com tudo o que isso implica. É, portanto, lógico que o exercício da cidadania, certamente o principal direito do ser humano como ser social, pressupõe o acesso à educação. Disso se depreende que a sociedade democrática, em seu sentido pleno, é aquela em que todos os seus integrantes têm acesso à educação, e uma educação de qualidade tal que lhe dê condições para o exercício pleno da cidadania.

4. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA - LDB

A atual LDB ampliou o conceito de educação para além do espaço escolar quando a vincula com o mundo do trabalho, à qualificação profissional e às práticas sociais, com vistas ao exercício da sua cidadania, ideia reforçada no artigo 1º. Seguindo o escopo da Constituição de 88, a LDB reafirma ser a educação um dever do Estado. Tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação é vista como o preparo do indivíduo para a vida social em suas mais variadas esferas.

Como discutidos anteriormente, não há como pensar o Direito desvinculando-o da sociedade ou de sua função social. Preparar o indivíduo para a vida é, no mesmo sentido, prepará-lo para conviver e habitar em meio às regras sociais estabelecidas pelo ordenamento jurídico. É neste vínculo entre sociedade e Direito, bem como Direito e educação, que podemos enxergar a LDB, seus princípios e objetivos, e relacioná-la à importância do ensino de Direito no ensino Fundamental e médio.

Os atuais princípios e fins da educação brasileira estão definidos no título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, nos artigos 2º e 3º, da LDB. O artigo 2º afirma que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação o trabalho. Já no artigo 3º estão presentes os princípios norteadores do ensino fundamental e médio:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

1. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
2. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
3. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
4. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
5. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
6. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
7. valorização do profissional da educação escolar;
8. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
9. garantia de padrão de qualidade;
10. valorização da experiência extra-escolar;
11. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A atual LDB não se preocupa apenas em garantir o acesso do aluno à escola, mas, também, a sua permanência. Traz também a proposta da gestão democrática, o que possibilitou a formação de colegiados escolares, eleição para escolha do diretor, etc. Para além disso, a educação passou a abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Em todas estas esferas, expressas em valores, práticas e fatos sociais, estão permeados os princípios e normas positivadas em nosso ordenamento jurídico. Seja de forma direta ou indireta.

Para agirmos em conformidade com a CF, o Direito na formação escolar é fundamental. A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tenha como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. O advento da Sociologia e da Filosofia no currículo do ensino básico representa um avanço para a concretização desta visão da função da educação no desenvolvimento do indivíduo. Sendo, o Direito, matéria de suma importância para a real concretização destes princípios e objetivos, sejam da CF ou da LDB.

5. O DEVER DE CUMPRIR O DIREITO

Uma vez promulgada a lei é preciso refletir nas reais condições para sua aplicação, pois há um espaço muito grande entre o discurso proclamado e a prática vivida.

Deve-se destacar, portanto, que o papel da educação tem função libertadora, pois além de oferecer ao aluno aquisição de conhecimentos concretos, também o prepara para uma vida em sociedade, oportunizando a ele conceituar valores intrínsecos para uma convivência adequada em sociedade como indivíduo participativo politicamente. O Direito é o que poderíamos chamar das "regras do jogo da vida em sociedade".

O art. 3º da Lei n. 4.657/42, popularmente conhecida com a lei de introdução ao Código Civil (LICC), atualmente chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prescreve: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*" Para Reale⁴: "*Mesmo sabendo-se que a lei não pode ser conhecida por todos através da publicação, afirma-se com o fundamento na irrealidade, na imaginação que ela é conhecida*"

⁴(REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 2002, p. 35).

O que nos leva a refletir sobre o tema gerador deste trabalho: Sendo a prestação da educação um DEVER do Estado e um DIREITO do indivíduo, a mera publicação da lei não é capaz de atender ao seu principal motivo gerador, a sua efetiva aplicação social. O cumprimento adequado da norma passa pelo conhecimento da existência desta pela sociedade na qual ela vigora. Saber o Direito, ao menos em suas noções básicas, é uma forma de garantia de seu cumprimento e também de seu exercício por parte de seus detentores. A LDB, ao discriminar como seus objetivos e finalidades "*o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação o trabalho*" (LDB, art. 2), necessita para sua concretização, ao nosso ver, do efetivo conhecimento de noções dos ramos do Direito que permeiam não só as relações sociais decorrentes do exercício da cidadania, como as normas que dispõe acerca das relações de trabalho.

O conhecimento dos seus direitos através do ensino representa além da efetivação dos princípios constitucionais e apresentados na LDB, como também pode vir a servir como meio de se "desafogar" o judiciário das inúmeras demandas que abarrotam e fomentam a morosidade do nosso sistema. A educação é sempre uma forma preventiva de se tratar os problemas. Ao termo Noções básicas de Direito, nos ramos mais necessários para os fins aos quais a Constituição e a LDB nos apresentam, estaríamos trabalhando o Direito de uma forma preventiva. O conhecimento de seus direitos implica, necessariamente, a sua correlata parcela de deveres. O conhecimento do Direito, bem como das instituições jurídicas e da forma como estas desenvolvem as suas atividades, teria como reflexo, também, em questões mais práticas como o chamado processo de judicialização de banalidades. Para a magistrada Ana Paula Martini Tremarin Wedy;

A sociedade está permanentemente envolvida com a judicialização de questões políticas, morais e sociais que acabam por afetar a rotina de todos os cidadãos, influenciando e alterando o seu modo de vida. Realmente, raramente haverá questões de impacto nacional na vida em sociedade que não passem ou tenham passado pelo trâmite processual judicial. (WEDY, 2014)

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski⁵, "*temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias*". Sendo esta uma das saídas mais abordadas pelos estudiosos do direito como uma maneira para desafogar o judiciário. As conciliações, mediações e arbitragens seriam meios para se resolver os conflitos sociais sem necessariamente se passar por todo o trâmite processual que engessam o judiciário.

⁵ Em discurso proferido no Instituto dos Advogados de São Paulo, disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>

Infelizmente, a cada dia que se passa, a população, por motivos banais e corriqueiros, tem procurado o poder judiciário para resolver suas questões particulares, o que justifica, de certo modo, a superlotação de processos em todos os setores do judiciário brasileiro. Os juizados especiais que deveriam ser mais céleres, finalizando os litígios em curto período de tempo, estão sobrecarregados, e dificilmente se consegue uma solução para o conflito em menos de um ano. Ações que estão sendo distribuídas hoje tem a primeira audiência designada para conciliação cerca de 3 ou 4 meses após a distribuição. Portanto, é fácil perceber que o país precisa começar a reconsiderar a utilização do judiciário como sendo o principal meio de solução de conflitos, voltando os olhos para as formas alternativas, que torna a justiça mais célere e eficiente, pois consegue finalizar o conflito em um curto período de tempo.

Nas palavras de Didier JR.⁶, as chamadas “vias alternativas” são equivalentes jurisdicionais, ou seja, são formas não-jurisdicionais de solução de conflitos e são chamadas de equivalentes porque, não sendo jurisdição propriamente dita, funcionam como técnica de tutela dos direitos, sanando conflitos ou certificando situações jurídicas.

Importante salientar que muitos desses métodos alternativos de solução de conflitos que eram considerados extraprocessuais, foram inseridos no texto legal, de forma a serem utilizados no processo judicial, como, por exemplo, da conciliação e da arbitragem.

Os métodos alternativos de solução de conflitos são empregados em grande escala nos Estados Unidos e em muitos países da Europa. No Brasil, esses métodos alternativos vêm conquistando espaço em razão da crise do judiciário, de modo que surgem os conciliadores, mediadores, juízes leigos (juizado especial) e árbitros.

Os métodos aludidos objetivam a resolução prévia dos conflitos que, uma vez solucionados, auxiliarão no enxugamento da máquina do judiciário, o que não significa deslegitimar o Judiciário, ou diminuir-lhe o poder, mas conceder formas aliadas de resolução de litígios, por conta das contínuas transformações sociais, que necessitam de mais que um único órgão a tutelar seus direitos.

Nada impede que os conflitos submetidos aos equivalentes jurisdicionais ou os conflitos por eles resolvidos possam ser apreciados, posteriormente, também pelo Estado, mas em geral não se vislumbra essa necessidade. Dentre esses métodos alternativos de resolução de conflitos merecem destaque: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

⁶ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 2009

6. PROPOSTAS EXISTENTES

Recentemente o Senador Romário ingressou com um projeto de lei que alteraria os artigos 32 e 36 da LDB para a inclusão do ensino de noções questões constitucionais nas escolas. Para o Senador autor do projeto:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (PLS 70/2015)

Com as alterações propostas, os artigos citados passariam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 32.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

“Art.36.

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

.....” (NR)

Sem dúvida que a proposta do Senador Romário se enquadra nas diretrizes apontadas pelo nosso estudo. O ensino de noções constitucionais aos educandos no ensino médio é uma essencialidade, tendo em vista que a carta magna nos traz preceitos, garantias e direitos fundamentais em todas as áreas da nossa sociedade. Ela é a base do nosso direito.

A constituição de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, marca um período de redemocratização da sociedade brasileira. Além de um marco histórico, a Constituição Federal transformou as relações sociais e políticas no Brasil. Os conceitos, princípio e fundamentos da CF expressam o ideal de país que o Brasil pretende se tornar. O artigo 5º e seu rol de direitos e garantias fundamentais são indispensáveis à qualquer indivíduo. O conhecimento da Constituição Federal é mais que necessário ao cidadão, é um direito.

Mas pensamos um pouco mais além. O texto da PL traz também que deverá ser incluído " conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes". O próprio projeto já prevê a necessidade de se expandir esses saberes. Não só teremos que incluir Constitucional, mas para termos uma verdadeira expansão das noções cívicas dos estudantes, é necessário o ensino de conhecimentos que perpassem em áreas como Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Trabalhista, organização e funcionamento do judiciário, etc. Trazer para o âmbito da escola conhecimentos do Direito que possibilitem uma experiência mais completa do cidadão em nossa sociedade.

O deputado Alex Manente também ingressou na sua respectiva casa o PL 1029/2015, que também prevê a modificação do art. 36 da LDB, dessa vez com a seguinte modificação:

Projeto de Lei Nº _____/2015 (Do Sr. Deputado Alex Manente) Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36.....

V – será incluída Introdução ao Direito como disciplina obrigatória nas duas últimas séries do ensino médio, constando do conteúdo programático noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor.

§ 1º...

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Cidadã, a qual preconiza, no artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do consumidor.

Atualmente o projeto encontrasse apensado ao pl 403/2015 de autoria do deputado Fernando Torres que tem como ementa: *"Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor"*.

Como vimos, a necessidade do ensino do Direito já se apresenta como uma realidade no cenário legislativo brasileiro. As discussões existem, propostas foram lançadas. Estes, entre outros projetos, poderiam ser resumidos em conteúdos a serem ministrados por disciplinas gerais. Um projeto que traz Direito Administrativo, outro que traz Direito do

Consumidor, um terceiro que traz apenas o Direito Constitucional, e assim por diante. Poderíamos resumir todos esses projetos em torno do ensino de noções básicas de Direito e, dentro desta disciplina, abordar todos os diversos temas e ramos do direito, sempre em acordo com a classe etária e nível de desenvolvimento do educando. Delimitarmos conteúdos sem o auxílio de outras ciências mais habilitadas na área pedagógica seria um risco. Diante disso, propomos discutir a inclusão de forma prática, demonstrar sua importância, para depois, de forma mais focada, instrumentalizá-la.

Mais recentemente, e envolto em inúmeras polêmicas, encontramos o projeto de lei de conversão nº 34, de 2016 (proveniente da medida provisória nº 746, de 2016), a chamada reforma do ensino médio. Não adentraremos nos pontos controvertidos desta reforma, mas apenas no que interessa na discussão do nosso tema. Com previsão de ser efetivada realmente no ano de 2018, a referida medida provisória traz a necessidade de se discutir e construir o que ela chama de Base Nacional Comum Curricular;

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias; IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

É nesse contexto que deveríamos aprimorar a discussão e a inclusão das disciplinas jurídicas no ensino médio. O Direito enquanto Ciência social ultrapassa a visão arcaica e comumente perpetuada de um Direito praticamente técnico, voltado para a pura análise das leis e sua aplicação fria. Essas consequências são verificáveis ainda nos dias atuais na formação dos bacharéis em Direito, que são conduzidos a um conhecimento conservador, formalista, dogmático, despolitizado e alheio à realidade social, o que reflete na própria formação dos profissionais do direito que são conduzidos a uma adesão acrítica da ordem vigente; a uma visão de mundo desconexa às intensas transformações vivenciadas pelo direito na sociedade brasileira e à ausência de percepção quanto à importância social de seu papel na materialização dos ideais de justiça social e distributiva. Como reflexo de sua formação acadêmica, de uma cultura técnico-profissional defasada, vivida e incorporada nas faculdades de direito e que é incapaz de compreender a dinâmica e a dimensão dos (novos) conflitos

sociais – utilização do direito não como instrumento de transformação da realidade social, mas como instrumento de controle e pacificação social.

O Direito enquanto ciência deve ser explorado de maneira diversa às práticas comuns das universidades brasileiras, que, em sua maioria, se especializando em cursos preparatórios para o exame da OAB ou para aprovações em concursos. Tornando-se mais preocupadas em estatísticas de aprovação à uma formação científica e comprometida com as implicações que o sistema jurídico impõe à sociedade. É nesse aspecto científico do Direito e suas implicações sociais que o seu ensino na educação básica se torna indispensável em nossa sociedade.

Com a aprovação da reforma do ensino médio, e a estruturação das áreas temáticas, e, com a expansão da carga horária de 800 para 1400 horas anuais, o Direito como conteúdo torna-se cada vez mais palpável no nosso sistema de ensino. Caso não haja a possibilidade de inclusão como disciplina, os conteúdos jurídicos poderão adentrar como temas na área 4- Ciências Humanas e sociais Aplicadas. Ou mesmo enquanto itinerários formativos.

Um problema a ser encarado com o ensino de Direito seria a ausência de Licenciaturas em Direito. O graduado torna-se bacharel, o que o impossibilitaria de ministrar aulas apenas com a graduação. Com a aprovação da referida lei, abriu-se a possibilidade da reintrodução da chamada “complementação pedagógica”.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

A própria lei abre os caminhos para o implemento discutido ao longo deste trabalho. Bacharéis em direito, advogados, Magistrados, etc, poderão contribuir com seu conhecimento não só em universidades, mas em salas de aula na educação básica. A vivência prática atrelada ao ensino é um fator de enriquecimento do conteúdo ministrado.

A Lei de reforma do ensino médio abre portas para a realização do que estivemos discutindo ao longo deste ensaio. As possibilidades legais existem, as possibilidades de implicações práticas serem positivas são grandes. Nas palavras de Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da esperança*;

“sem um mínimo de esperança não podemos sequer começar o embate mas, sem o embate, a esperança, como necessidade ontológica, se desarvora, se desendereça e se torna desesperança que, às vezes, se alonga em trágico desespero. Daí a precisão de uma certa educação da esperança. (FREIRE, 2009,p.11);

É nesta necessidade de mudança, na esperança de termos um país melhor, de vivenciarmos os direitos positivados em nosso ordenamento jurídico, que pensamos e demos forma este trabalho. Acreditando que a educação é o meio mais eficaz de se produzir as mudanças necessárias para melhorarmos a nossa sociedade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensino de disciplinas jurídicas viabiliza a concretização dos objetivos estabelecidos para a educação na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todos esses projetos apontam para àquilo que já vínhamos discutindo no decorrer deste estudo, é a educação, nesse foco, a educação escolar, que será a responsável pelas melhorias e modificações que todos almejam em nossa sociedade. Os recentes eventos políticos e o descontentamento da população com o cenário deplorável em que se encontram os nossos governantes desencadearam uma forte busca por conhecimentos e discussões acerca de impeachment, sucessão presidencial, processo legislativo, improbidade...

O povo brasileiro parece finalmente estar prestando atenção na administração pública. Mas, da mesma forma que as informações se propagam quase que instantaneamente, a desinformação, ou a má informação, se propaga com a mesma velocidade. A internet é uma grande aliada e a maior inimiga do saber. Devendo a escola, como instituição fundamental de ensino e aprendizagem, adotar os meios adequados para divulgação do saber, nesse caso, o conhecimento do Direito.

Obviamente, a discussão não terá fim aqui, nosso objetivo foi uma abordagem panorâmica do tema, um pontapé inicial para esta problemática. O tema que foi trabalhado até o momento necessita de diversos olhares, de variadas vozes, mas sem dúvidas que apresenta uma importância prática. O currículo em si, sua estruturação, não foi discutida aqui, visto que necessitaria de uma abordagem mais ampla, complexa e transdisciplinar. Necessitaríamos do auxílio da Psicologia da educação, da Pedagogia, de saberes e ferramentas mais complexas e que levariam este breve ensaio a outro patamar. Desta forma, nos prestamos a discutir de forma mais panorâmica a importância e a necessidade do ensino do Direito.

ABSTRACT

This work aims to discuss the teaching of Law as a curricular discipline of Brazilian basic education, as a way to implement the precepts contained in the Federal Constitution and LDB. In a reflexive way, the knowledge of the law in the formation of the citizen can lead to the liberation of the judiciary and to promote the alternative solution of the conflicts, considering that the knowledge of the Law implies in the knowledge of their related duties. The work will be based on the analysis of the legislation pertinent to education, as well as the bills presented in the National Congress that aim to establish legal disciplines in basic education. Based on the bibliographical analysis and based on the three-dimensional theory of Law, we will try to understand how this teaching will imply practical transformations in our society. Law as a curricular discipline of effective basic education and promotes citizenship and quality of life

Keywords: Law and Education; Law and citizenship; Law and basic education.

8. REFERÊNCIAS

- BERTRAMELO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. Disponível em <<http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso dia 10/10/2016
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 De Setembro De 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, Setembro, 1942.
- BRASIL. **Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, Dezembro, 1996
- BRASIL. **PL403/2015**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708&ord=1>> Acesso dia 15/10/2016
- BRASIL. **PL4744/2012**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560395> acesso dia 15/10/2016
- BRASIL. **PL1029/2015**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060> acesso dia 15/10/2016
- DA COSTA, Wilsa Arena, in: **Papel da educação escolar no processo de mudança da sociedade**. Disponível em: <http://www.atribunamt.com.br/2013/11/papel-da-educacao-escolar-no-processo-de-mudanca-da-sociedade/>) Acesso dia 17/10/2017
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil I –Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª ed. Salvador: Podvm, 2009
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 16ª ed. 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, Sergio. **Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>> Acesso dia, 22/11/2016

VERBICARO, Loiane Prado. **Ensino jurídico brasileiro e o direito crítico e reflexivo**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29843-29859-1-PB.pdf>> Acesso dia 17/10/2016

WEDY, Ana Paula Martini Tremarin; **Práticas extraprocessuais e instrumentos processuais de combate à judicialização e à morosidade da Justiça**. Disponível em <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/AnaPaula_Wedy.html 1 de 13 12/8/2014 13:5> Acesso dia 15/10/2016